

TC 000.044/2016-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu - PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito (período 2005-2008) e Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, secretária de assistência social de Viseu/PA (gestão 2008)

Procurador: não há

Ministro Relator: José Múcio Monteiro

Proposta: Citação

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 3), ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008.

II - HISTÓRICO

2. A concessão dos recursos na área da Assistência Social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio artigo 30, da Lei Federal 8.742, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social LOAS e, no caso em tela, pelas Portarias MDS 96, de 26/3/2009 e 459/2005, de 9/9/2005, que dispõem sobre a forma de repasse e prestação de contas dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de assistência social, inclusive no exercício de 2008.

3. Para a execução das ações prevista no âmbito do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, programas ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, no exercício de 2008, o montante de R\$ 369.432,00, em valores históricos, conforme seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 32-34):

Ordem Bancária	Data	Valor Histórico (R\$)
900223	19/2/2008	9.000,00
900493	21/2/2008	6.100,00
900546	25/2/2008	2.100,00
900565	25/2/2008	4.160,00
900681	7/3/2008	10.712,00
900883	14/3/2008	9.000,00
900988	20/3/2008	6.100,00
901379	1º/4/2008	10.712,00
901432	8/4/2008	9.000,00
901655	18/4/2008	6.000,00
901697	22/4/2008	10.712,00
901803	9/5/2008	10.712,00

901857	12/5/2008	9.000,00
902021	15/5/2008	5.580,00
902216	6/6/2008	9.000,00
902435	11/6/2008	5.460,00
902605	17/6/2008	20.100,00
902732	24/06/2008	10.712,00
902958	1º/7/2008	9.000,00
902931	1º/7/2008	5.780,00
902985	1/7/2008	20.100,00
903163	2/7/2008	10.712,00
903868	8/8/2008	10.712,00
903900	12/8/2008	9.000,00
903969	15/8/2008	5.900,00
904016	19/8/2008	20.100,00
904184	4/9/2008	9.000,00
904252	4/9/2008	10.712,00
904350	10/9/2008	5.900,00
904388	10/9/2008	20.100,00
904805	13/10/2008	5.860,00
904877	17/10/2008	9.000,00
905174	7/11/2008	9.000,00
905271	12/11/2008	5.760,00
905443	3/12/2008	10.712,00
905899	19/12/2008	9.000,00
905539	22/12/2008	7.500,00
906022	23/12/2008	10.712,00
906139	30/12/2008	10.712,00

4. Dentre outras previsões, nos termos do art. 8º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, destaca-se que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação.

4.1 A esse respeito, os arts. 15 e 17 da Portaria MDS 96, de 26/3/2009, *in verbis*:

Art. 15 Excepcionalmente para os recursos do co-financiamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas ocorrerá por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb.

(...)

Art. 17º O lançamento e a validação das informações do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira de 2008 e sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente deverão ocorrer eletronicamente em prazo a ser definido em ato específico da Secretária Nacional de Assistência Social.

5. Conforme se extrai dos autos, não houve a regular apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade.

6. Assim, tanto o Conselho Municipal de Assistência Social, bem como o prefeito à época, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, foram notificados acerca da irregularidade pela não apresentação da prestação de contas por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb, conforme se verifica nos diversos ofícios expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 42-46;74-80 e 98-100).

6.1 Em que pese os diversos ofícios dirigidos ao ex-gestor, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, este somente fora notificado pela via editalícia, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/2/2013 (peça 1, p. 82).

7. Por meio do Ofício 6861/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 1, p. 48-50), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome notificou ainda o Sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito sucessor (gestão: 2009-2012), para que apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos e geridos pelo seu antecessor.

7.1 Em resposta, por meio do Ofício 066/2009, de 27/5/2009 (peça 1, p. 40), o então Secretário de Assistência Social do Município de Viseu/PA, Sr. Daniel de Souza Dutra, relatou a impossibilidade de apresentação da prestação de contas por não dispor dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, referentes à administração anterior.

8. Com efeito, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio de seus órgãos competentes emitiram as Notas Técnicas 6902/2013 (peça 1, p. 84-90) e 1405/2014 (peça 1, p. 182-184).

9. Foi emitida a Nota Técnica 8496/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 24/11/2014 (peça 1, p. 4-10), bem como o Termo de Reprovação (peça 1, p. 16), datado de 25/11/2014, os quais opinam pela instauração de competente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008 e atribuíram a responsabilidade ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes.

9.1 Essa conclusão foi ainda corroborada pela Nota Técnica 738/2015, de 30/4/2015 (peça 1, p. 22-24).

10. Em face da irregularidade, o Tomador Especial de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Relatório de TCE 74/2015 (peça 1, p. 250-264), de 27/7/2015, concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 369.432,00, sob a responsabilidade do Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008).

11. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório 1892/2015, de 17/9/2015 (peça 1, p. 270-272) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 273), ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 17/9/2015, concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 1, p. 274).

12. Por fim, o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 282), de 24/12/2015, atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e opinou pela irregularidade das contas do responsável.

13. Após análise empreendida na instrução de peça 6, esta unidade técnica concluiu pela proposta de citação do responsável Luís Alfredo Amin Fernandes CPF 067.542.102-06.

14. Os autos foram então encaminhados ao Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro que, mediante Despacho Interlocutório de peça 9, os restituiu à unidade técnica para que, solidariamente ao responsável Luís Alfredo Amin Fernandes, fosse também citado o Secretário (a) de Assistência Social de Viseu/PA à época dos fatos, nos seguintes termos, *in verbis* (peça 9):

5. Nessa toada, seu art. 8º dispunha que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS era o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, “elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, (...)”. O art. 10 da norma previa que o preenchimento do demonstrativo compreendia o “lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento” e o

“cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético (...) pelo Conselho de Assistência Social competente” (grifei). E, para arrematar, o § 2º do referido art. 10 explicitava, em seu inciso I, que o parecer do CAS conteria avaliação sobre “a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão” (grifei).

6. Me parece claro, portanto, que a interpretação sistemática da norma não possibilita a imediata exclusão de responsabilidade do Secretário Municipal de Assistência Social, na condição de gestor das ações da área. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída na hipótese de restar demonstrado que o então prefeito avocou, para si, ou atribuiu a outrem, as competências que seriam inerentes àquele Secretaria.

15. Nesse sentido, o exame técnico a seguir visa reiterar as irregularidades verificadas, tal como análise efetuada na instrução preliminar (peça 6), apurando-se, entretanto, a identificação e responsabilidade do Secretário (a) de Assistência Social de Viseu/PA à época dos fatos, nos termos do Despacho Interlocutório à peça 9.

III - EXAME TÉCNICO

16. Antes da análise das irregularidades verificadas no âmbito deste processo, cumpre destacar que, em consonância com o Despacho Interlocutório (peça 9) do Exmo. Ministro Relator, foram efetivadas diversas tentativas para confirmação da identificação do titular da Secretaria de Assistência Social de Viseu/PA à época dos fatos (2008).

17. Nesse enfoque, foi expedido o Ofício 0655/2017-TCU/SECEX-PA, de 20/4/2017 (peça 10), endereçado ao atual prefeito municipal de Viseu/PA, Sr. Isaías José Silva Oliveira Neto, para que apresentasse o nome completo CPF e período do gestão dos secretários municipais de assistência social de Viseu/PA no ano de 2008, juntando, preferencialmente, os decretos de nomeação e destituição de cada secretário.

17.1 No entanto, não houve êxito na diligência efetivada, haja vista que o atual prefeito informou não dispor de tais informações, nos seguintes termos, *in verbis* (peça 12):

(...) em buscas realizadas nos arquivos da Municipalidade a documentação referente ao nome completo, CPF e período de gestão dos secretários de assistência social no ano de 2008 não existe nos arquivos da prefeitura de Viseu.

Tal situação se dá uma vez que o prefeito da época, senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, foi responsabilizado pelo sumiço da documentação existente na Prefeitura de Viseu.

Todas as medidas foram tomadas contra o ex gestor, acima apontado.

18. Foram também efetuadas consultas aos sites da prefeitura municipal de Viseu/PA, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM PA e, adicionalmente, foram enviados e-mails ao próprio TCM PA e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS fins de confirmação da identificação do titular da Secretaria de Assistência Social de Viseu/PA (peça 13), gestão 2008, contudo, novamente, não logrou-se êxito.

19. Em que pese não ter havido a ratificação da identidade do titular da Secretaria de Assistência Social de Viseu/PA, cumpre registrar que encontra-se acostado aos autos à peça 1, p. 26-28, o Plano de Ação para o Co-Financiamento para o exercício financeiro de 2008. Nesse documento é possível identificar o nome da responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu/PA em 2008, qual seja, a Sra. Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15 (peça 1, p. 26).

Análise da Omissão

20. Pela análise dos autos, constatou-se que não houve a regular apresentação da prestação de contas, via SUASweb, dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, tal como preconizado pelas Portarias MDS 96, de 26/3/2009 e 459/2005, de 9/9/2005.

21. Conforme se extrai do Ofício 6860/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 1, p. 42-44), o prazo final estabelecido para prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (exercício de 2008), expirou em 30/7/2009.

22. Com efeito, concorda-se com as conclusões do Tomador Especial de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da CGU, no que toca à quantificação do débito e à atribuição de responsabilidade ao ex-prefeito.

22.1 Somado a isso, nos termos do Despacho Interlocutório à peça 9, cabe, no caso em tela, a responsabilização solidária da Secretária de Assistência Social de Viseu/PA, Sra. Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, identificada conforme Plano de Ação para o Co-Financiamento para o exercício financeiro de 2008 (peça 1, p. 26-28).

23. Assim, recai sobre os responsáveis, Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008 e Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, identificada como Secretária de Assistência Social de Viseu/PA (gestão 2008), por força de interpretação sistemática da norma, nos termos Despacho Interlocutório (peça 9), a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, os gestores ignoraram o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito.

24. É cristalino na jurisprudência do TCU que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre os gestores. Nesse sentido, ao não apresentarem os documentos exigidos via SUASWeb, os gestores incorrem em irregularidade, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

24.1. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

25. Ressalte-se que a análise dos autos evidenciou que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

26. Assim, os elementos contidos nos autos permitem a citação imediata dos responsáveis solidários.

27. A responsabilização solidária do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008) e da Sra. Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, identificada como Secretária de Assistência Social de Viseu/PA (gestão 2008) está assim delimitada (Matriz de Responsabilização: peça 14):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, em face omissão no dever constitucional de prestar contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/7/2009, mediante o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb e posterior avaliação do Conselho de Assistência Social de Viseu/PA.

c) **Nexo de Causalidade**: a omissão do Prefeito e da Secretária de Assistência Social no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Viséu/PA.

d) **Culpabilidade**: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que se subordinam na condição, respectivamente, de prefeito e secretária de assistência social, deles eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram, uma vez que deveriam prestar contas dos valores transferidos ao município de Viséu/PA.

e) **Dispositivo infringidos**: art. 70, parágrafo único da CRFB; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 8º, 10 e 11 da Portaria MDS 459/2005 e arts. 15 a 17 da Portaria MDS 96/2009;

e) **Débito:**

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00
20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/06/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00
1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00

19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

IV – CONCLUSÃO

28. No exercício financeiro de 2008, o município de Viseu/PA, recebeu recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE.

29. Constatou-se que não houve a regular apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos pela prefeitura Municipal de Viseu/PA, apurando-se a responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008) e, nos termos do Despacho Interlocutório (peça 9), a da Sra. Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, identificada como secretária de assistência social de Viseu/PA.

30. A proposta é pela citação dos responsáveis solidários.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante os fatos expostos, consoante o Despacho do Ministro Relator à peça 9, submetem-se os autos com vista à efetivação das seguintes medidas:

31.1 **Citar** o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008), e a Sra. Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, Secretária de Assistência Social de Viseu/PA (gestão 2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte irregularidade:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, em face omissão no dever constitucional de prestar contas;

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/7/2009, mediante o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb e posterior avaliação do Conselho de Assistência Social de Viseu/PA.

c) Nexo de Causalidade: a omissão do Prefeito e da Secretária de Assistência Social no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Viseu/PA.

d) Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que se subordinam na condição, respectivamente, de prefeito e secretária de assistência social, deles eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram, uma vez que deveriam prestar contas dos valores transferidos ao município de Viseu/PA.

e) Dispositivo infringidos: art. 70, parágrafo único da CRFB; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 8º, 10 e 11 da Portaria MDS 459/2005 e arts. 15 a 17 da Portaria MDS 96/2009;

e) Débito:

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00
20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/06/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00
1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

Valor atualizado até 11/10/2017: R\$ 636.050,27 (peça 15)

31.2 **Informar** aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

31.3 **Esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente



saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

31.4 **Esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/PA (2ª D), 11 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8